



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 17 DE MAIO DE 2024

ALTERA A LEI Nº 544 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013, PARA RENOMEAR O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO E SUBSTITUIR, EM TODA A LEI, AS EXPRESSÕES “IDOSO” E “IDOSOS” PARA “PESSOA IDOSA” E “PESSOAS IDOSAS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Ferros/MG;

Faço saber que a Câmara Municipal de Ferros, por seus Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A ementa da Lei nº 544 de 13 de novembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”

Art. 2º. Os Artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Lei nº 544 de 13 de novembro de 2013 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e controlador das ações dirigidas à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa no âmbito do Município de Ferros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI):

I -



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

Minas Gerais

II – Formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal da pessoa idosa, a partir de estudos e pesquisas, garantindo o atendimento integrado da pessoa idosa;

III – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes a pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842/94, Lei Federal nº. 10.741/03 e leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciado à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer delas;

IV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento a pessoa idosa;

V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e programas voltados para promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VI – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência a pessoa idosa;

VII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa pela co-participação de organizações representativas da pessoa idosa na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento a pessoa idosa;

VIII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde da pessoa idosa nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

IX -

X – propor aos órgãos da Administração Pública Municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política da pessoa idosa.

XI – oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização da pessoa idosa;

XII – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área da pessoa idosa;

XIII – outras ações visando à proteção do Direito da Pessoa Idosa.

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI) é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III – um representante da Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

IV – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;

V – um representante de organização ou grupo de movimento da pessoa idosa legalmente constituído;

VI - dois representantes de organizações religiosas;

VII – um representante de outras entidades que comprovem possuir políticas de atendimento e promoção aos direitos da pessoa idosa.

§1º Cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa terá um suplente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

Minas Gerais

§2º

§3º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§4º

§5º

§6º

Art. 4º. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso presente na reunião.

Art. 6º. A função de conselheiro do CMDPI não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros em caráter extraordinário.

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa instituirá seus atos por meio de resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 10. As sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art.12. As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de programas de atendimento às pessoas idosas deverão submeter os referidos programas a apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 13. Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa elaborará o seu regimento interno, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado no diário oficial do município, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

Minas Gerais

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferros, 17 de maio de 2024.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS

Minas Gerais

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhores membros da Câmara Municipal,

Submeto à elevada deliberação de V. Ex^{as}. o texto do projeto de lei que *“Altera a Lei nº 544 de 13 de novembro de 2013, para substituir, em toda a Lei, as expressões “idoso” e “idosos” para “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, e dá outras providências”*.

O presente dispositivo visa adequar a nomenclatura do atual Conselho Municipal do Idoso, a fim de adequando a terminologia, possa ser garantido um tratamento mais humano quanto os cuidados com a pessoa idosa, uma vez que o termo “pessoa” lembra a necessidade de combate à desumanização do envelhecimento. Essa terminologia reflete a luta dessas pessoas pelo direito à dignidade e à autonomia.


Não se trata, pois de mera questão semântica, mas de escrever construtivamente, numa perspectiva inclusiva, a terminologia correta para abordagem de assuntos tradicionalmente caracterizados por preconceitos e estigmas, como os relacionados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

A medida contribui para refletir a importância da pessoa idosa na sociedade e para combater o preconceito que existe contra o envelhecimento e trazer dignidade e respeito a essa parcela da população.

Aproveitando a oportunidade para a adequação supracitada, a proposição visa também corrigir erro material da Lei nº 544 de 13 de novembro de 2013 (art. 2º) e fazer adequações na redação do art. 3º e art. 4º, parágrafo único.

No ensejo, renovo a V.Ex^a. e a seus ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Ferros/MG, 17 de maio de 2024.


Raimundo Menezes de Carvalho Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 544 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Institui o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Ferros, por seus vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal do Idoso (CMI), órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo e controlador das ações dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso no âmbito do Município de Ferros.

Parágrafo Único – O conselho Municipal do Idoso (CMI), órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, órgão gestor das políticas de assistência social do Município.

Art. 2º - Complete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno;

II – formular, acompanhar e fiscalizar a política municipal do idoso, a partir de estudos e pesquisas, garantindo o atendimento integrado do idoso;

III – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº. 8.842/94, Lei Federal nº. 10.741/03 e leis pertinentes de carácter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

IV – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso;

V – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e programas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos do idoso;

VI – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistências ao idoso:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;
- VIII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;
- IX – acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;
- X – propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada a execução da Política do Idoso;
- XI – oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;
- XII – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atua na área do idoso;
- XIII – outras ações visando à proteção do Direito do Idoso.

Art. 3º O Conselho Municipal do Idoso (CMI) é composto de forma paritária entre o poder público municipal e a sociedade civil, será constituído:

- I – um representante da Secretaria Municipal de Ação Social;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – um representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda;
- VI – um representante de sindicatos de trabalhadores urbanos ou rurais;
- VII – um representante de organização ou grupo de movimento do idoso legalmente



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – um representante de organizações religiosas;

IX – dois representantes de outras entidades que comprovem possuir políticas de atendimento e promoção ao idoso.

§ 1º Cada membro do Conselho Municipal de Direitos do Idoso terá um suplente.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Direitos do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho terão um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por um mandato de igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.

§ 5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do representado.

§ 6º As entidades não governamentais indicarão seus representantes ao Prefeito Municipal, diretamente, no caso da primeira composição do Conselho Municipal, ou por intermédio deste, nas subseqüentes.

Art. 4º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre os seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, uma alternância entre as entidades governamentais e não-governamentais.

Parágrafo único. O Vice-Presidente do Conselho Municipal de Direitos do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

Art. 5º Cada membro do Conselho Municipal terá direito a um único voto na sessão plenário, excetuando o Presidente que também exercerá o voto de qualidade.

u l - ~



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º A função de conselheiro do CMI não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

Art. 7º Perderá o mandato e vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembléias Ordinárias consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade indicar um novo conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 8º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, por convocação do seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 9º O Conselho Municipal de Direitos do Idoso instituirá seus atos por meio da resolução aprovada pela maioria de seus membros.

Art. 10 As sessões do Conselho Municipal de Direitos do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Ação Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos do Idoso.

Art. 12. As Organizações de Assistência Social responsáveis por execução de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERROS ESTADO DE MINAS GERAIS

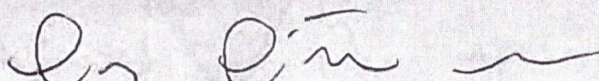
Art. 13. Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 14. O Conselho Municipal de Direitos do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo de sessenta dias a contar da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado pela imprensa oficial, onde houver, e dada ampla divulgação.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, das atribuições de seus membros, entre outros assuntos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Ferros, 13 de novembro de 2013.


Carlos Castilho Lage
Prefeito Municipal